



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008841-15.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAQUELINE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008841-15.2024.8.26.0005

Apelante: Jaqueline Carlos Lima de Oliveira

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional V de São Miguel Paulista/SP

Juiz Prolator: Dr. Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 2.195 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito. Apelo da autora. Indícios de advocacia predatória. Foi determinada a intimação da autora para juntada de procuração atualizada com firma reconhecida ou comparecimento em cartório para a sua confirmação, dada a generalidade da procuração anexa aos autos, além da juntada de certidão atualizada dos órgãos de proteção ao crédito e comprovante de residência atualizado em seu nome. Exigências não atendidas. Inicial que deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Tema 1.198 em debate no STJ. Diretrizes de boas práticas veiculadas no Comunicado CG nº 167/2023. Extinção do processo regular. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais, cuja sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Inconformada, a parte autora apela aduzindo, em síntese, que, ao contrário do entendimento do *d.* magistrado, a petição inicial apresentada cumpriu todas as exigências legais previstas. Sustenta que houve falta de imparcialidade do juiz na condução do processo, comprometendo não apenas a justiça, mas também a credibilidade e a legitimidade do próprio Poder Judiciário perante a sociedade. E, que não existe qualquer motivo para que a autora receba tratamento diverso do que determina a lei. Alega não ser caso de indeferimento da inicial, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inviabilizar o acesso à justiça em decorrência de formalismo exacerbado. E, que se trata de documento desnecessário e, que pode ser obtido no decorrer da instrução processual do feito. Argumenta que, embora seja requisito da inicial a indicação do endereço das partes, a juntada do comprovante de residência não é pressuposto processual. E, que o endereço apresentado, apesar de estar em nome de sua genitora, é o local em que reside. Debate que a inicial somente poderia ser considerada inepta se ausente os requisitos de condição da ação, o que não ocorreu no caso. Defende que não há qualquer justificativa para motivar a exigência de declaração de ciência com firma reconhecida. Afirma que a inscrição dos débitos discutidos ocorreu na plataforma Acordo Certo já anexada, razão pela qual não é necessário a juntada de certidão atualizada do SCPC e SERASA. Requer a anulação da r. sentença, com determinação para o retorno dos autos à origem e, assim, proceda o regular andamento do feito (fls. 131/149).

Apresentadas contrarrazões as fls. 155/160.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais em face da Telefônica Brasil S/A, na qual a autora pleiteia pelo reconhecimento da prescrição das dívidas vinculadas ao contrato de nº 255269844-567824181, no valor de R\$ 56,83; contrato de nº 255269844-567824181, no valor de R\$ 41,41; e contrato de nº 255269844-779150217, no valor de R\$ 89,85. Quer, ainda, a exclusão das referidas dívidas prescritas da plataforma “Serasa Limpa Nome” e de outras semelhantes e, a declaração de nulidade dos débitos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 62.000,00, assim como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

A inicial foi instruída com procuração (fls. 63), comprovante de residência em nome de terceiro (fls. 64), documentos pessoais e CTPS (fls. 65/66 e

67/71), e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 72/75), além de *prints* da tela da plataforma “Acordo Certo” (fls. 79/81).

Em decisão inicial, determinou-se a juntada de declaração de imposto de renda, cópia dos extratos bancários e a descrição de todos os bens em nome da autora para apreciação do pedido de justiça gratuita. Além disso, por se tratar de demanda genérica, reiterada na comarca e em grande escala de distribuição, concedeu-se o prazo de 15 dias para que a autora promovesse a emenda da inicial, com a juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório, certidão atualizada do SCPC e Serasa e comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora apresentou comprovante de rendimentos (fls. 125). Em relação ao comprovante de residência, informou que reside com sua genitora e argumentou não ser documento essencial para a propositura da ação. Esclareceu que a dívida discutida possui negativação apenas na plataforma do Acordo Certo, a qual não disponibiliza qualquer extrato, motivo pelo qual deixa de juntar a certidão exigida. E, ainda, apresentou procuração assinada pela plataforma gov.br (fls. 124) e afirmou que não tem condições financeiras de reconhecer firma (fls. 90/119).

Sobreveio, pois, a r. sentença guerreada, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, proferida com os seguintes fundamentos:

“A parte autora não juntou os documentos indispensáveis à sua propositura, como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

A demanda apresentada requer análise inicial criteriosa, diante da enorme distribuição de ações genéricas com efeito predatório que, além de causar impacto direto nos emendados, impõe reflexo impactante em todos os demais jurisicionados pela propositura desenfreada de demandas revisionais ou declaratórias.

Não se nega credibilidade a procurações "digitais", contudo, em especial por se tratarem de autores, em geral, humildes e inocentes, cuja cautela se requer. Outrossim, a recalcitrância do autor apenas acarreta a imperiosa necessidade de cautela.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, a termo do artigo 485, inciso I e inciso IV do diploma processual referido.

Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa atualizado, salvo beneficiário da assistência judiciária.

Pois bem.

Anoto, em princípio, que esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. A

preocupação quanto aos recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários* (Tema 1.198).

E não só. O Comunicado CG nº 167/2023 dispôs de boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica.

2. Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa.

3. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.

4. Verificar a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório,

como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado.

5. Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.

6. Em caso de pedido de gratuidade, considerar o valor das custas, determinando, se o caso, a juntada de documentação relacionada à parte, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

7. Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça. (g.n)

Verifica-se, portanto, que o d. magistrado de 1º grau, ao analisar criteriosamente a exordial e atento à enorme distribuição de ações genéricas com efeito predatório, determinou a intimação da autora para juntada de documentos que entendeu pertinentes para dar início à relação jurídica processual, o que não foi devidamente cumprido.

Adequada e proporcional, neste passo, a extinção que se impôs.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Seguro de Vida. Ação de cobrança. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV do CPC. Irresignação do autor. Descabimento. Vício na representação processual do autor. Intimação para regularização da representação processual. Determinação não atendida. Decreto de extinção do processo sem exame de mérito mantido. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1021685-71.2021.8.26.0564; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido, voltado a trazer aos autos comprovação de não atendimento de prévio pedido administrativo. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP e pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Litigância de má-fé, por ora, não identificada. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010060-04.2024.8.26.0348; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de extinção. Falta de pressuposto de constituição

processual. Recurso da parte autora. Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão. Inteligência do artigo 654, § 1º do CPC. Juízo que observou as cautelas necessárias, conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado. Diligência não cumprida. Extinção do processo que deve ser mantida. Recurso desprovido. (Apelação 1006507-54.2022.8.26.0077; Relator(a): Elói Estevão Troly; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/05/2023)

APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito – Insurgência do autor – Descabimento – Indícios de advocacia predatória – Determinação de expedição de mandado de constatação por oficial de justiça para atestar o conhecimento prévio da requerente sobre o teor da ação – Requerente que inicialmente afirmou não conhecer pessoalmente os advogados e que não sabe se assinou contrato – Vídeo gravado posteriormente alegando ciência sobre os autos, de forma genérica – Midia apresentada que não sanou o vício de representação - Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte – Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça – Tema 1.198 – Pretensão de afastamento da condenação dos advogados ao pagamento de custas - Impossibilidade – Exegese do artigo 104, §2º, do CPC - Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006614-94.2023.8.26.0358; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. Deixo de arbitrar honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba de sucumbência na origem.

EDUARDO GESSE

Relator